



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DPB

Sessão de 17 abril de 1990

ACORDÃO Nº 101-80.000

Recurso nº 95.872 - IRPJ - EXS: 1985 e 1986

Recorrente AUTO POSTO PETROCAR LTDA

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

IRPJ - Preliminar de Nulidade do lançamento - Não ocorre nulidade quando o ato é praticado por servidor competente e a notificação de lançamento de ofício preenche os requisitos do artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA (REVENDA DE COMBUSTÍVEIS) - Caracteriza omissão de receita a falta de escrituração de compras de combustíveis apurada do confronto dos valores das compras, fornecidos pela Distribuidora, com os valores das compras e das receitas de vendas constantes das declarações de rendimentos apresentadas pela pessoa jurídica, considerados, ainda, os estoques inicial e final, bem como as peculiaridades próprias do ramo de atividade. ^T Preliminar rejeitada.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO PETROCAR LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin declarou-se impedido.

Sala das Sessões (DF), em 17 de abril de 1990

7.

101

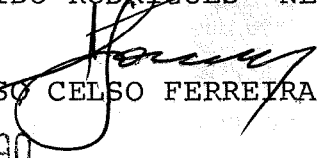

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

FAZENDA NACIO-
NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIITA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA e RAUL PIMENTEL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13893-000.045/89-32

RECURSO Nº: 95.872

ACÓRDÃO Nº: 101-80.000

RECORRENTE: AUTO POSTO PETROCAR LTDA

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao lançamento de ofício, de fls. 04.

A exigência tributária é de imposto de renda pessoa jurídica no valor equivalente a 123,08 OTN's, que mais os acréscimos legais eleve-se 237,78 OTN's, até 31.01.89.

O lançamento de ofício tem por base a omissão de receita constatada do confronto dos valores dos fornecimentos feitos à empresa, com os valores indicados na(s) declaração(ões) de rendimentos referente(s) ao(s) exercício(s) de 1985 e 1986, período(s)-base de 1984 e 1985, com infração aos artigos 153 a 157; 179 e 387, inciso II, do RIR/80, conforme descrito na referida notificação de lançamento e seus demonstrativos de fls. 05 a 11.

A exigência foi impugnada, através de procurador habilitado, conforme instrumento de fls. 02, em 15.02.89, fls. 63 a 85, mais os documentos de fls. 12 a 62. Alega, em síntese, que:

a) o lançamento fundamentou-se em mera presunção sem sustentação fática e desvinculado, inclusive, do exame documental e contábil'

7.  

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-80.000

da impugnante, considerando apenas os dados obtidos dos fornecedores;

b) a fiscalização fazendária não reuniu sinais ou indícios quais quer que pudesse presumir, legitimamente, as infrações atribuídas à impugnante;

c) os subsídios com que trabalhou a administração fazendária, a fim de autuar a impugnante, nada contém de seguro ou suficiente para indicar ou presumir renda;

d) as fórmulas utilizadas pela administração fazendária para obter a margem de lucro bruto, se matematicamente corretas, carecem entre tanto de forte concurso da realidade, vez que diferem entre si os fatos peculiares a cada posto de gasolina;

e) a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, não foi, como exige a lei, para fins de imposição tributária, identificada com clareza e precisão;

f) do Parecer CST nº 945, de 04.08.86, se infere claramente a orientação no sentido de proceder a tributação, das verificações locais na escrituração do contribuinte, sem o que a presunção não pode sustentar-se juridicamente.

Finalizou requerendo o reconhecimento da nulidade do lançamento e protestando por todos os meios de prova em direito admitidos.

Decisão de primeiro grau, fls. 86 a 88, julgando o lançamento ' procedente, sob a seguinte ementa:

"IRPJ - Lançamento de ofício por constatação de omissão de receitas, decorrente do confronto dos valores referentes' à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações' de rendimentos, com os dados informados pelos fornecedores".

Cientificada da decisão em 30.09.89, fls. 90, irresignada, a contribuinte, em 16.10.89, interpôs o apelo de fls. 174 a 182, mais os documentos de fls. 91 a 173.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-80.000

Argumenta, em resumo:

- preliminarmente, que: 1) as devoluções de mercadorias por diversos motivos, são essenciais para fins do IRPJ; as notas fiscais de entrada precisam ser examinadas para se ter certeza ou noção da evolução da entrega; face à dificuldade da recorrente em poder demonstrar as falhas e equívocos praticadas pelo SERPRO, conseguiu através de outros autuados pelo mesmo programa de fiscalização FISGAS, prova de que a distribuidora Esso Brasileira de Petróleo S/A, emitiu várias Notas Fiscais de Entrada, por motivos vários, tais como: cliente sem capacidade para armazenagem; não efetuou o pedido; produto diferente do pedido; sem condições de pagamento no ato; tanques cheios; contabilização indevida no sistema; quantidade diferente da pedida e entrega de mercadoria em posto de diversos; anexa cópia das notas fiscais relativas a esses eventos, todas referentes a outros contribuintes, fls. 91 a 172; o ordenador de dados do SERPRO não detectou tais devoluções, acolhendo índices que não traduzem a realidade; 2) falta de comprovante de entrega da mercadoria: a fiscalização não se baseou em dados concretos que provassem a real e efetiva entrega da mercadoria; 3) faturamento a terceiros, quando a quota já estiver esgotada: argumenta que quando um posto atinge sua quota de combustível previamente prevista em contrato, o combustível continuará sendo entregue ao mesmo, contra pagamento, mas lançada em nome de terceiros; e 4) casos de faturamento em uma mesma nota fiscal de tonelagem maior que a capacidade do tanque;

- no mérito, bise as razões da impugnação, aduzindo, em síntese, que: a cobrança fazendária se deve a suposta omissão de receita, a purada do confronto dos valores referentes à receita com revenda da mercadoria e às compras, constantes da declaração de rendimentos do Posto recorrente, com os dados informados pelos fornecedores; o SERPRO não é organismo idôneo para proceder no sentido da fiscalização e consequente autuação de natureza fiscal, atividades plenamente vinculadas e reservadas a funcionários públicos do respectivo setor; o Coordenador do Sistema de Fiscalização não era a autoridade competente para o auto de infração em exame, sendo nula a autuação; está em questão o

M.

M.

M.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-80.000

conceito jurídico de renda; deseja saber quando e como o Posto obteve renda; cita a inobservância da orientação do Parecer CST nº 945/86; a Fiscalização atuou unilateralmente com dados fornecidos pelas Distribuidoras, o que é insuficiente para se deduzir a respeito de omissão de receita; é frequente a prática das Distribuidoras em extair nota fiscal artificiosa, com o fito de driblar as quotas fixadas de gasolina e álcool; faz questionamento sobre a exigência do PIS, cobrado por reflexo em outro processo; ratifica as razões da impugnação de que a tributação foi indireta; indiscriminada; punitiva; desmedida e reflexa na pessoa dos sócios proprietários; reporta-se a toda a impugnação para que os seus argumentos sejam considerados parte integrante deste apelo.

Finalizou solicitando provimento ao recurso para, reformando-se a decisão recorrida, julgar improcedente o auto de infração, tornando-se insubsistentes as exigências fiscais decorrentes.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - relator.

O recurso é tempestivo.

Contra o feito, a recorrente coloca, inicialmente, a possibilidade da ocorrência de devoluções de mercadorias, por diversos motivos, sucedidas com outros contribuintes autuados no mesmo programa de fiscalização, sem contudo efetuar uma comprovação sequer de que o mesmo teria ocorrido em relação a ela. Se conseguiu trazer aos autos cópias de notas fiscais comprovando tais eventos apenas em relação a terceiros, creio que não teria nenhuma dificuldade em demonstrar tais ocorrências, também em relação a si própria, quer pelas mesmas fontes e meios, quer através da sua escrituração comercial/fiscal. Entretanto permaneceu no terreno das possibilidades.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-80.000

Relativamente ao inconformismo da suplicante quanto à participação do SERPRO, este não realizou nenhuma fiscalização ou autuação. Trata-se de uma empresa pública vinculada ao Ministério da Fazenda encarregada da execução dos serviços de processamento de dados, tão somente. O seu envolvimento, no caso dos autos, limitou-se ao ordenamento dos dados fornecidos pelas Distribuidoras e elaboração, via PED, dos demonstrativos e respectivas operações matemáticas, sendo o lançamento de inteira responsabilidade da autoridade lançadora que o assina, a teor das disposições do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

A alegação de que o Coordenador do Sistema de Fiscalização não era a autoridade competente para o lançamento também é impertinente. Além de titular de um órgão da Secretaria da Receita Federal, trata-se de servidor integrante da carreira de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, portanto funcionário competente para efetuar o lançamento (art. 641, do RIR/80), não tendo ocorrido nenhuma ofensa ao disposto no artigo 10 e 11, do Decreto nº 70.235/72.

Já, o artigo 630 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, dispõe, verbis:

"Art. 630 - O lançamento do imposto cabe aos órgãos da Secretaria da Receita Federal."

Pelos motivos expostos, conclui-se pela legitimidade do lançamento e pela rejeição da preliminar aventada.

No mérito, melhor sorte não colhe a suplicante.

A recorrente limita-se a pugnar pela nulidade do lançamento, simplesmente, contudo, sem trazer aos autos qualquer elemento seguro de prova que pudesse ensejar a revisão do decisório singular.

A Lei erigiu em fato gerador do imposto de renda a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-80.000

O lançamento de ofício determinou a matéria tributável nos valores de Cr\$ 8.448.585 e Cr\$ 1.954.368, fls. 07 - verso, montante dos rendimentos omitidos, apurado do confronto dos valores relativos às receitas de vendas e às compras, extraídos da(s) declarações de rendimento(os) apresentada(s) pela recorrente, com os valores das compras informados pela sua fornecedora, obedecendo, desta forma os requisitos indispensáveis à sua legitimidade, previstos no artigo 142 do CTN.

Em substância, a suplicante estruturou suas razões contra a exigência argumentando que o lançamento ocorreu em bases meramente presumptivas, exclusivamente com fundamento em informações de terceiros não confrontadas com e sem exame de sua escrituração.

Entendo que não ocorreu nenhuma presunção na identificação da matéria tributável, pelo contrário, a tributação está estribada em dados objetivos, em valores reais, a partir dos valores informados pela Distribuidora, que individualiza cada operação, indicando data, número da nota fiscal, quantidade, tipo do produto, datas de saídas, o que proporciona à contribuinte a possibilidade de uma mais ampla defesa e conferência com os seus registros nos livros comerciais e fiscais. Baseia-se também, nos valores do estoque inicial, de compras, de vendas, e do estoque final, informados pela recorrente na sua declaração de rendimentos.

O exame direto da escrituração ou a fiscalização no domicílio da contribuinte, não me parece imprescindível para legitimar o lançamento de ofício, como insiste a apelante, no presente caso. Os dados que lhe deram suporte estão à disposição da autoridade lançadora e explicitados nos autos, além de que, como foi citado acima, os principais elementos que serviram à confrontação efetuada, foram fornecidos pela própria contribuinte na sua declaração de rendimentos. Se qualquer desses elementos não correspondesse à realidade fática ou destoasse da realidade da sua escrituração, competia ao interessado demonstrá-lo, objetivamente, mediante documentação hábil e idônea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-80.000

Não ocorreu inobservância da orientação contida no Parecer CST nº 945/86, juntado por cópia, com a impugnação. . A suplicante citou apenas alguns itens desse Parecer, que entendeu ser-lhe favoráveis, omitindo, entretanto, a sua conclusão contida no seu item 23, fls. 46 do processo, com a qual o lançamento é consentâneo.

Da mesma forma, a Fiscalização não se louvou apenas nos elementos retrocitados ou em fórmulas matemáticas. Considerou-se a natureza do negócio e as peculiaridades do produto revendido, tais como a margem de lucratividade dos varejista, pela aplicação de coeficiente de comercialização, preços de compra e venda, fixados periodicamente pelo Conselho Nacional do Petróleo-CNP, bem como as perdas por evaporação e manuseio, também estabelecidas pelo CNP.

Em suma, a recorrente não logrou contestar a omissão de registro de compras que originou o lançamento, o qual guarda perfeita correspondência com o ordenamento jurídico-tributário que rege a matéria (art. 153 a 157; 179 e 387, inciso II, do RIR/80), em razão do que, também, não prevalece a argumentação dispendida no sentido de ser a tributação indireta, indiscriminada, punitiva, desmedida, sendo a tributação reflexa (art. 8º, do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.86) decor^rência legal da manutenção do lançamento na pessoa jurídica, eis que ambos têm o mesmo suporte fático.

Pelas razões expostas, oriento o meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso.



CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR.

